

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Carlos Marques contra o jornal Correio da Manhã

Lisboa

30 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Carlos Marques contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

Carlos Marques na qualidade de Queixoso e Jornal *Correio da Manhã* como Denunciado.

II. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 15 de Julho de 2009, uma participação subscrita por Carlos Marques contra a edição online do *Correio da Manhã*, que tem por objecto o conteúdo de uma peça jornalística publicada nesse mesmo dia, acerca de um eventual favorecimento de uma empresa potenciado pela acção do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Mário Lino.
2. De acordo com a participação, o título da referida peça é “objectivamente sensacionalista, indutor de interpretações abusivas e distorcidas” que “põem em causa, sem qualquer fundamento, a dignidade pessoal do ministro Mário Lino”.

III. Posição do denunciado

3. Por parte do *Correio da Manhã*, através de missiva recebida a 3 de Agosto de 2009, alega-se que “o queixoso não tem legitimidade para apresentar queixa por alegada violação da ‘dignidade pessoal’ do Ministro Mário Lino”. Considera-se ainda que os direitos em causa “constituem interesses pessoais, não podendo o queixoso actuar em nome do Ministro Mário Lino em defesa dos direitos deste”.

4. Refere o *Correio da Manhã* que “não existiu por parte do titular dos direitos invocados qualquer acto expresso ou tácito, do qual fosse possível retirar que este se sentiu lesado ou ofendido pelo teor do texto objecto da notícia em causa.” Acrescenta ainda, mais adiante, que “o direito ao bom-nome e dignidade pessoal se *inserirem nos direitos* ‘pessoalíssimos’, pelo que apenas o próprio poderá apresentar queixa por alegada violação daqueles direitos”.
5. Relativamente ao teor da peça jornalística, defende o *Correio da Manhã* que “resulta evidente que a notícia desenvolve o título, invocando os factos concretos que apontam para que tenha havido a violação da lei em favor de um terceiro”, concluindo que “o teor da notícia não é sensacionalista nem merece qualquer reparo”.

IV. Descrição da peça jornalística

6. A notícia objecto da participação diz respeito à investigação desencadeada pelo Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) acerca do eventual favorecimento da empresa Liscont pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no processo de concessão da Administração do Porto de Lisboa àquela empresa até 2042.
7. A peça do *Correio da Manhã* online, consultada no dia 17 de Julho de 2009¹, na edição electrónica do jornal, está datada de 15 de Julho, com horário de inserção às 0h30 e ostenta o título: “DIAP investiga favorecimento”, e não “Suspeitas de favorecimento de Lino”, conforme é reportado na participação de Carlos Marques. Este último corresponde, antes, à chamada de primeira página do jornal na versão impressa do mesmo dia 15 de Julho, sendo que a respectiva peça jornalística é praticamente igual à publicada na versão online.
8. A notícia da edição online apresenta o antetítulo “Polémica: Contrato dos contentores” a enquadrar o título. O *lead* da notícia consiste na exposição dos motivos que desencadearam a investigação do DIAP sobre os termos do contrato de

¹Cf. [<http://www.correiomanha.pt/Noticia.aspx?channelid=00000090-0000-0000-0000-0000000000090&contentid=0F8CCD7C-44B3-489F-ADFF-568D867D3F04>]

- concessão do Terminal de Contentores de Alcântara à empresa do grupo Mota-Engil, Liscont.
9. As suspeitas reportadas, segundo se afirma na peça, passam pela eventual “violação da lei com benefício de terceiros” na decisão de prorrogação da exploração do terminal, “que atribui à Liscont mais 27 anos de contrato sem ter havido concurso público”.
 10. No corpo da notícia é referido que existem dois pareceres jurídicos que indicam que este tipo de contrato pode ser prorrogado a partir do momento em que não exista alteração do seu conteúdo essencial.
 11. As referências ao ministro Mário Lino surgem apenas na segunda parte do texto, no seguimento do subtítulo “Mário Lino ignorou parecer contra ajuste”. No parágrafo seguinte, é dito que o ministro “ignorou uma auditoria do próprio Ministério das Obras Públicas contrária à prorrogação por ajuste directo do contrato de concessão da exploração do Terminal de Contentores de Alcântara”.
 12. O documento em causa, datado de 2004, indicava que seria necessário proceder à realização de um novo concurso público com vista ao alargamento do terminal, uma vez que a empresa já fora compensada pelo investimento através de duas prorrogações por ajuste directo, nos anos 1990.
 13. A notícia alude ainda a declarações do ministro que confirmam a existência deste documento, mas que também acrescenta que na presente legislatura foram elaborados novos estudos que recomendam o ajuste directo.

V. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”). É ainda aplicável o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro). A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo

24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e Fundamentação

14. A participação de Carlos Marques refere-se à eventual falta de rigor informativo da notícia do *Correio da Manhã* que colocará em causa “a dignidade pessoal do ministro Mário Lino”, considerando o título sensacionalista.
15. Alegou o Queixoso que o participante carece de legitimidade para a apresentação da Queixa, sustentando que “o direito ao bom-nome e dignidade pessoal se *inserem nos direitos* ‘pessoalíssimos’, pelo que apenas o próprio poderá apresentar queixa por alegada violação daqueles direitos. Com efeito, apenas ao visado caberá, salvo situações de limite, ajuizar sobre o carácter ofensivo das referências de que são objecto. Não pode o participante, por falta de legitimidade, insurgir-se contra a alegada ofensa da dignidade pessoal de Mário Lino. Quanto a este aspecto assiste razão ao Denunciado.
16. Ainda assim, poderia equacionar-se se, nos termos do artigo 55º dos Estatutos da ERC, não assistiria ao Queixoso legitimidade para a apresentação de Queixa, a título pessoal, sentindo-se este último lesado, enquanto leitor do *Correio da Manhã*, confrontado com um título de primeira página que considera pouco rigoroso. Nesta vertente a análise cingiu-se apenas e só a questões relativas ao rigor informativo, não se indagando sobre a eventual violação de direito de personalidade do ministro.
17. Deve, em primeiro lugar atentar-se que o título transcrito pelo participante – “Suspeitas de favorecimento de Lino” – não é o mesmo que consta na notícia da edição online do jornal, datada de 15 de Julho – “DIAP investiga favorecimento” –, e consultada no dia 17 de Julho de 2009. Aquele sugere que o ministro Mário Lino pode ter estado envolvido no privilégio de uma empresa num processo de concessão de exploração de bens do Estado.
18. Na peça são enumeradas as razões que levam o DIAP a proceder a uma “averiguação preventiva” relativamente ao processo de prorrogação do contrato de concessão do Terminal de Contentores de Alcântara.

19. O título da versão online da notícia – “DIAP investiga favorecimento” – encontra-se, pois, em consonância com a temática da peça. Contudo, ao dar como certa a existência de favorecimento, pode sugerir interpretações abusivas que a peça jornalística esclarece, descrevendo as diligências processuais desencadeadas como “suspeita central de averiguação preventiva”, ou como uma acção destinada a “avaliar até que grau a prorrogação do contrato de concessão (...) não envolverá uma violação da lei”, mantendo-se, portanto, sempre o carácter alegado dos factos.
20. Veja-se ainda que a opção verbal adoptada no título – “investiga” – acaba por atenuar algum excesso de assertividade, na medida em que indicia a existência de um processo em curso; logo, o dito “favorecimento” só poderia ser interpretado, na realidade, como um “alegado favorecimento”.
21. No título da chamada de primeira página da versão impressa (este sim, correspondente à expressão transcrita na queixa), ao apontar-se para a existência de “suspeitas”, essa opção lexical cria um efeito de diferimento entre a acção de facto e a hipótese da sua ocorrência. Todavia, ao contrário do que sucede na situação anterior, personifica a suspeição, centrando a responsabilidade da alegada situação de favorecimento no Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
22. Ainda que assim seja, tratando-se do titular do ministério que interveio directamente no processo que constitui o objecto da peça jornalística, condição que por si só implica um maior grau de exposição ao escrutínio público e à crítica política, a opção afigura-se legítima, atendendo a que a peça jornalística esclarece os termos em que Mário Lino se constitui como um dos protagonistas na situação em apreço.
23. Em face do exposto no parágrafo precedente, reconhecendo que as figuras públicas, pela sua notoriedade, estão expostas a um maior escrutínio da sua actividade e são objecto de referências frequentes nos órgãos de comunicação social e de teor, por norma, mais intrusivo do que sucede com o cidadão comum, ao que acresce o facto de o título em apreciação utilizar o termo “suspeitas”, não violando, portanto, a presunção de inocência dos visados, conclui-se que o *Correio da Manhã* não violou nenhum dos seus deveres de garantia do rigor informativo e transparência.

24. Posto isto e tendo em conta que a legitimidade do Queixoso se limitava à vertente de apreciação acima descrita, deve o presente processo ser arquivado, inexistindo matéria que requeira a intervenção do Conselho Regulador.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação subscrita por Carlos Marques contra a edição online do *Correio da Manhã*, datada de 15 de Julho;

Constatando que a notícia clarifica os termos em que é invocado o nome de Mário Lino, esclarecendo a ideia plasmada num dos títulos analisados;

Notando que se trata de uma figura pública titular de um cargo político, o que pressupõe um maior grau de exposição ao escrutínio público e à crítica política;

Reconhecendo a liberdade e autonomia editoriais enquanto princípios fundamentais da acção jornalística nos regimes pluralistas;

O Conselho Regulador da ERC no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d) e alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento à presente participação.

Lisboa, 30 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva